

## PROPRIEDADE QUILOMBOLA: TRANSFORMAÇÕES NO ESTATUTO JURÍDICO DO PERTENCIMENTO BRASILEIRO

ANA CLARA CORREA HENNING<sup>1</sup>. EUGÊNIO FACCHINI NETO<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Pelotas - [kakaia\\_henning@yahoo.com.br](mailto:kakaia_henning@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) – [facchini@tj.rs.gov.br](mailto:facchini@tj.rs.gov.br)

### 1. INTRODUÇÃO

A questão de que trata este trabalho é foco de intensos debates sociais nas mais diversas áreas do conhecimento. Sua dimensão interdisciplinar reflete-se nos inúmeros artigos científicos de fundo antropológico, histórico e sociológico publicados antes e após a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2013a), diploma que garantiu a propriedade quilombola através do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Hoje, tal propriedade encontra-se regulamentada pelo Decreto n. 4.887 de 20 de novembro de 2003 (BRASIL, 2013b).

Ao direito, tal dimensão torna-se um desafio, por relevantes motivos. A estrutura jurídica moderna, herdeira da mentalidade iluminista do *oitocentos* (SANTOS, 2001), possui uma vertente privatista fortemente enraizada, dando primazia a institutos como a propriedade privada individual (GROSSI, 2006; RODOTÁ, 1986), e utilizando métodos hermenêuticos em sua maior parte subsuntivos, próprios de seu sistema fechado (PERLINGIERI, 2008). Essa forma de construir o direito dificulta a abertura a outros saberes (considerados, meramente, não jurídicos) (KANT DE LIMA, 2013; PILATI, 2000; 2011) e obstaculiza a permeabilidade dos valores constitucionais na elaboração e interpretação das normas de direito civil, necessários à correta compreensão do instituto objeto desta investigação (FACCHINI NETO, 2010).

O art. 68, ADCT (BRASIL, 2013a), traz para o bojo da discussão jurídica o estatuto do pertencimento permeado por nossa realidade social, tanto histórica quanto contemporânea, traduzida pela tábua axiológica da Carta Magna (SARMENTO, 2012). Elege-se, assim, como questão de pesquisa a possibilidade da propriedade quilombola ser um exemplo da superação do conceito iluminista e unitário de propriedade, assumindo-se a existência (fática e jurídica) de pluralidades de estatutos de pertencimento, variáveis de acordo com os bens e sujeitos envolvidos.

### 2. METODOLOGIA

Utiliza-se uma abordagem dialética, através de estudo bibliográfico e documental, decisões de tribunais brasileiros, conjugados com uma hermenêutica tópico-sistemática da propriedade em questão.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A constitucionalização do direito privado (FACCHINI NETO, 2010) traz ao cerne civilista os valores elencados pela Constituição: dignidade humana, multiculturalismo, funções sociais da posse e da propriedade, dentre outros. Especialmente este último, integrado ao conceito de propriedade, transformando-se

em um espaço não meramente econômico, mas cultural (CANTO; BERNARDES, 2007) já que seu uso não é unívoco, dependendo de quem são seus titulares e quais os bens envolvidos (PILATI, 2000; 2011). No caso quilombola, lugar de ressignificação de memória e de identidade (RIOS, 2006).

Reconhece-se que o conceito unitário de propriedade não se adéqua às diversas realidades de apropriação, especialmente no caso aqui tratado (PILATI, 2011; RIOS, 2006). Na propriedade estabelecida pelo art. 68 ADCT, o sujeito é uma associação, representando toda uma comunidade, cujos integrantes farão uso comum de espaços destinados à manutenção dos modos de vida, da reprodução cultural, da coesão do grupo e uso individual e familiar de casas e quintais. O bem, assim, supera a dicotomia público/privado, incluindo espaços comuns e espaços de manutenção da vida privada (ARRUTI, 2006; CAMERINI, 2011).

Essa nova categoria jurídica abarca sede constitucional, regramento próprio, não exatamente encaixado em normas civilistas, gestão coletiva, função cultural e não meramente econômica (PILATI, 2011; CAMERINI, 2011). Ela é exemplo da dinamicidade proprietária, de sua complexidade de relações, superando a visão iluminista de direito subjetivo, imposto ao *erga omnes*, ainda que se encontre sérios argumentos em modo contrário (STF, 2012).

Enfim, reconheceu-se que a doutrina nacional e estrangeira identifica diversas modificações no estatuto contemporâneo do pertencimento (CORTIANO JÚNIOR, 2001; GROSSI, 2006; PERLINGIERI, 2008; PILATI, 2011; PUGLIATTI, 1964; RODOTÁ, 1986), podendo-se identificar tais transformações na propriedade ora analisada.

#### 4. CONCLUSÕES

Através da pesquisa na literatura especializada e na jurisprudência, constatou-se a dificuldade que o regramento estritamente civilista encontra em traduzir as complexas relações proprietárias emergentes das comunidades sob análise. É necessário que a compreensão da propriedade quilombola ocorra através de sua contextualização em diversas dimensões: sociológicas, econômicas, políticas. No que refere especialmente ao sistema jurídico, as regras de direito civil devem ser interpretadas de maneira constitucionalizada, fundamentando-se em princípios tais como a dignidade humana e a função social da propriedade.

A necessidade de modificação na mentalidade jurídica iluminista é grande, e, no que tange ao estatuto do pertencimento, abarca a flexibilização de características da propriedade, das faculdades inerentes a detentor do domínio e de ressignificação de princípios de direitos reais.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUTI, José Maurício. **Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola**. São Paulo: Edusc, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 de março de 2013a.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 4.887 de 20 de novembro de 2003. **Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e**

**titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em março de 2013b.

CAMERINI, João Carlos Bemerguy. **Discursos Jurídicos acerca dos Direitos Territoriais Quilombolas: desmascarando os colonialismos da *épistémè* jurídica.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, 2011.

CANTO, Adéli Casagrande do; BERNARDES, Marcio de Souza. Territórios Quilombolas: por uma análise crítica da regularização fundiária das terras de preto no Brasil. **Revista Jurídica da FADISMA**, Santa Maria, n. 01, 2007.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulds. **O Discurso Jurídico da Propriedade e suas Rupturas: Uma análise do ensino do Direito de Propriedade.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões Histórico-Evolutivas sobre a Constitucionalização do Direito Privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GROSSI, Paolo. **História da Propriedade e Outros Ensaio.** Tradução de Liz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. **O Direito Civil na Legalidade Constitucional.** Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e Função Social na Pós-Modernidade.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

\_\_\_\_\_. Reflexões (e Sugestões) à Regulamentação da Propriedade Constitucional Quilombola. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 21, n. 41, p. 189-196, 2000.

PUGLIATTI, Salvatore. **La Proprietà nel Nuovo Diritto.** Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1964.

RIOS, Mariza. Território Quilombola: uma propriedade especial. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 03, n. 05, p. 65-84, jan./jun de 2006.

RODOTÁ, Stefano. **El Terrible Derecho: estúdios sobre la propiedad privada.** Tradução de Díez-Picazo. Madrid: Civitas, 1986.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência. Para um Novo Senso Comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática.** 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Territórios Quilombolas e Constituição: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03.** Parecer do Ministério Público Federal. Disponível em: <http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e>

publicacoes/docs\_artigos/Territorios\_Quilombolas\_e\_Constituicao\_Dr.\_Daniel\_Sarm  
ento.pdf. Acesso em novembro de 2012.